



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.720133/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.048 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA
Recorrente CETIP EDUCACIONAL E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO. O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde pela retenção de 11% sobre os valores pagos às empresas contratadas e pelo repasse à Seguridade Social, a título de antecipação de recolhimento das contribuições das empresas contratadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Tabora Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA, em face do acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 37.179.601-6, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa; referentes à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços emitidas pelas empresas contratadas.

Consta do relatório fiscal que o presente crédito refere-se às contribuições sociais devidas pela empresa então denominada CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação, tendo esta sofrido em 2008, mediante decisão de seus associados em Assembléia Geral Extraordinária, desmutualização e cisão patrimonial, sendo atualmente, na forma dos arts. 124 e 132, do CTN, responsáveis solidárias pelo presente crédito tributário as empresas CETIP Educacional e CETIP S.A, que resultaram de referida reestruturação.

Ademais, foram os seguinte motivos apresentados pela fiscalização para que o lançamento fosse efetuado, relativamente a cada uma das empresas contratadas via cessão de mão-de-obra:

- *ANDRÔMEDA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 28.462.935/0001-09), cujos contratos tratam de prestação de serviços de manutenção preventiva de geradores. Os contratos celebrados, com vigência por prazo indeterminado, apresentam as seguintes obrigações da prestadora: “executar mensalmente os serviços de manutenção preventiva através de técnico especializado, com 01 (uma) visita mensal, em data a ser previamente acordada com a CONTRATANTE, e, onde serão feitas revisões no(s) grupo(s) gerador(es) e quadro de comandos”;*

- *UNISYS BRASIL LTDA (CNPJ 33.426.420/0001-93), cujo contrato trata de prestação de serviços de manutenção preventiva de equipamentos de informática, e de acordo com o contrato e com as notas fiscais, o serviço era prestado mensalmente;*

- *DAMOVO DO BRASIL S/A (CNPJ 56.795.362/0007-66 e 56.795.362/0001-70), cujo contrato celebrado prevê a execução de serviços de assistência e suporte preventivo em equipamentos de telefonia, consistindo os mesmos em inspeção, teste e ajuste de equipamentos. No contrato são descritas a periodicidade mensal das manutenções preventivas locais. O contrato firmado em 01/12/2003 com vigência de 12 meses vem sendo aditado anualmente, estando em vigência;*

- *TECAL ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 31.953.284/0001-64), cujo contrato celebrado, por prazo indeterminado, prevê a execução mensal de serviços de manutenção preventiva do sistema de controle e automação de ar condicionado, no estabelecimento sede da contratante;*

- *MID TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 00.149.565/0001-35), cujo contrato prevê a execução de*

serviços de manutenção preventiva do sistema de telecomunicações por meio de técnico residente. O contrato foi firmado em 01/08/2003 com prazo de vigência indeterminado tendo havido o distrato em 30/11/2007;

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 31/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 14/07/2009.

O acórdão de primeira instância não restou configurada a cessão de mão-de-obra nos contratos celebrados com as seguintes empresas: UNISYS, DAMOVO, TECAL e ANDRÔMEDA, de modo que o lançamento veio a ser retificado e somente fora mantido incólume o lançamento no que se refere à empresa MID TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que os serviços de telecomunicação prestados pela empresa MID o foram efetuados em caráter eventual, bem como direta e exclusivamente pelo sócio daquela empresa, de modo que por tais motivos fica dispensada a retenção com base no art. 157, II, III e 1º a § 3º da IN 100/2003.
2. que o motivo adotado pelo v. acórdão de primeira instância para o não acatamento da declaração firmada pelo sócio da empresa MID (juntada no item 07.1 da impugnação) no sentido de que tal documento não era contemporâneo ao período do lançamento não se sustenta, pois a condição de temporalidade não consta expressamente da IN 100/2003;
3. que os serviços prestados pela MID não eram contínuos em razão da expressa previsão no contrato de que os pagamentos deveriam ser efetuados por hora trabalhada;
4. que o sócio da MID jamais esteve alocado nas dependências da recorrente, também não havendo qualquer subordinação do mesmo à autuada, não podendo ser considerada a mão-de-obra, mas a mera prestação de serviços técnicos especializados.
5. que a cessão de mão-de-obra foi indevidamente presumida pelo julgamento de primeira instância e pelo próprio fiscal autuante;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme já relatado, o presente recurso versa somente sobre a não comprovação da cessão de mão-de-obra relativamente à contratação da empresa MID TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

E sobre o assunto, assim se manifestou o ilustre fiscal autuante:

37. No contrato celebrado com a prestadora prevê que, dentre outros, que sejam executados serviços de manutenção preventiva do sistema de telecomunicações por meio de técnico residente;

38. No item 1.1 do contrato, são descritas as atividades a serem desempenhadas pelo técnico residente. Confirmando que as mesmas só podem ser exercidas no estabelecimento da contratante.

39. O contrato, firmado em 01 de agosto de 2003, tem prazo de validade indeterminado, sendo apurado, pela folha "Gestão de Contratos 356", que o distrato se deu em 30/11/2007;

40. Intimado a justificar a falta de retenção, o contribuinte informou: " Serviço de consultoria em telecomunicações prestado pelo proprietário da empresa. Orientações sobre os sistemas e materiais de telefonia a serem utilizados com o objetivo de manter uma central telefônica moderna com baixo custo"

41. Destaca-se que apesar da alegação, o sujeito passivo não apresentou a declaração prevista e exigida pela legislação previdenciária, para que o próprio sócio realize as atividades.

Pois bem, diante de tais fatos alega o contribuinte que estava dispensado de efetuar a retenção, em conformidade como art. 157, II, III, e §§ 1º a 3º, da IN 100/2003, sustentando no caso que a declaração apresentada atende o que previsto na legislação.

Vejamos o que dispõe o citado artigo de Lei:

“Art. 157. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção, quando:

(...)

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente;

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 155, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.

§ 1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, profissional de profissão regulamentada, ou, se for o caso, profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais ou consignando o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, entre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

Ao se analisar a declaração apresentada (fls. 572), tenho que corretamente decidiu o v. acórdão de primeira instância.

Prima facie, de sua leitura verifica-se que seja para os fins do §1º ou §3º do art. 157 da IN 100/03, do documento não consta expressamente a declaração do representante legal no sentido de que a pessoa jurídica não possui outros empregados, de que o faturamento no mês anterior foi igual ou superior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição ou mesmo no sentido de que os serviços tenham sido prestados de forma exclusiva pelo sócio sem o concurso de outros contribuintes individuais. Além do mais, tal declaração fora produzida na época da interposição da impugnação, o que não juntamente com as demais falhas já apontadas, não lhe garante a devida credibilidade por esta Turma.

Por fim, sustenta a recorrente que os serviços não foram prestados mediante a cessão de mão-de-obra.

Vejamos o que restou decidido sobre tal questão pelo v. acórdão de primeira instância:

10. No que tange ao contrato celebrado com a empresa MID, ao contrário do que alega a interessada, pela leitura das cláusulas contratuais, a cessão de mão-de-obra restou devidamente caracterizada, haja vista a previsão de permanência de técnico residente na empresa contratante, ora autuada, para a realização de diversos serviços, dentre os quais a manutenção de linhas telefônicas, ramais e PABX (vide contrato Anexo VII do Relatório Fiscal que é o mesmo contrato juntado pela impugnante às fls. 450/457).

De fato. Apesar de simples os esclarecimentos prestados em primeira instância, não vejo como afastar-me de referida conclusão, quando da análise do contrato de fls. 450.

Ali restou indicado que os serviços contratados possuíam duas naturezas, uma técnica e outra contratada a título de consultoria.

Em ambos os casos, os serviços se resumiam a operacionalizar a manutenção de sistemas de ligação telefônica (PABX) com a realização de sua manutenção, aprimoramento, instalações, acompanhamento de tráfego de sistemas, apoio para esclarecimentos de dúvidas, soluções de problemas, ou seja, tudo contratado de uma forma a manter o sistema de PABX da recorrente em perfeito estado de funcionamento, atividades estas que devem sim ser realizadas também dentro de suas dependências, mediante a disponibilização de funcionários da empresa contratada.

Ademais, o próprio contrato firmado, em sua cláusula 2.3 aponta que a contratante possui outros funcionários, além do sócio, aptos a prestar os serviços contratados, que em momento algum se enquadram no exercício das atividades descritas no §3º do art. 157 da IN 100/03.

O contrato em si aponta que os serviços devem ser prestados no momento em que requerido pela contratante, o que aponta que a empresa contratada e seus funcionários estavam à disposição da recorrente durante as 24 horas do dia, 365 dias por ano.

Processo nº 19740.720133/2009-15
Acórdão n.º **2402-004.048**

S2-C4T2
Fl. 1.063

Logo, correto o entendimento veiculado no julgado de primeira instância.

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.